



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862233 - SE (2020/0037845-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO - SE002794
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 4.242/1963. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30. NÃO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que os requisitos fixados para pagamento da pensão especial de ex-combatente no art. 30 da Lei 4.242/1963, estendem-se também aos dependentes, que devem comprovar seu preenchimento nas condições atuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.639.126/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2017; AgInt no AREsp. 924.178/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou de forma minuciosa a demanda, concluindo que a recorrente não preenche os requisitos previstos no artigo 30 da Lei 4.242/1963, sobretudo no que diz respeito à dependência econômica e à impossibilidade de prover meios próprios de subsistência, cuja análise deve levar em conta a situação atual das recorrentes.

3. Ademais, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, providência vedada em sede especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.639.126/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2017; AgRg no REsp. 1.458.454/RN, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 10.2.2016; AgRg no REsp. 1.333.755/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2016.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862233 - SE (2020/0037845-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO - SE002794
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 4.242/1963. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30. NÃO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que os requisitos fixados para pagamento da pensão especial de ex-combatente no art. 30 da Lei 4.242/1963, estendem-se também aos dependentes, que devem comprovar seu preenchimento nas condições atuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.639.126/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2017; AgInt no AREsp. 924.178/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou de forma minuciosa a demanda, concluindo que a recorrente não preenche os requisitos previstos no artigo 30 da Lei 4.242/1963, sobretudo no que diz respeito à dependência econômica e à impossibilidade de prover meios próprios de subsistência, cuja análise deve levar em conta a situação atual das recorrentes.

3. Ademais, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, providência vedada em sede especial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.639.126/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2017; AgRg no REsp. 1.458.454/RN, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 10.2.2016; AgRg no REsp. 1.333.755/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2016.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SONIA CRISTINA

CORREIA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 4.242/1963. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30. NÃO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 660).

2. Essa decisão confirmou o entendimento do Tribunal de origem, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO STJ. REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63.

1. Retornam os autos do STJ para novo julgamento, desta feita analisando o preenchimento dos requisitos legais referentes à concessão da pensão especial de ex-combatente contidos no art. 30 da Lei n° 4.242/63.

2. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por Sônia Cristina Correia da Silva visando obter a reversão da pensão por morte de ex-combatente, João Correia da Silva, óbito em 12.01.1985, anteriormente recebida por sua mãe, Valdice Paixão da Silva, falecida em 25.09.2011. Relata a autora que teve o requerimento indeferido administrativamente, ao fundamento de que não preenchia os requisitos do art. 30 da Lei n° 4.242/63, dado que já recebe proventos de aposentadoria do Estado de Sergipe.

3. O magistrado a quo julgou procedente o pedido da autora, no entanto, a eg. 4 a Turma do TRF (Relatora Des. Margarida Cantarelli e Des. Lázaro Guimarães) deu provimento à apelação da União e à remessa, aplicando ao caso a Lei n° 5.698/71 e reconhecendo a inexistência do direito à reversão da pensão. Restou vencido o Des. Federal Manoel Erhardt, que considerava aplicável ao caso a Lei n° 4.242/63, bem como reconhecia à filha, independentemente de idade ou estado civil, o direito à reversão da pensão.

4. Após o manejo de embargos infringentes, o Plenário desta eg. Corte, à unanimidade, fez prevalecer o voto vencido, reconhecendo o direito da autora.

5. Nos termos da decisão do STJ, que deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial da União, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em data anterior (1985) à vigência da

Lei nº 8.059/90, o que atrai a aplicação do disposto nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, conforme fora corretamente destacado pelo acórdão que julgou os Embargos Infringentes. No entanto, não teria sido apreciado se a autora preenchia ou não os requisitos constantes do art. 30 da Lei nº 4.242/63, aplicáveis aos dependentes do instituidor do benefício, na esteira do entendimento da Corte Superior, daí a anulação do acórdão.

6. Para fazer jus à reversão da pensão, portanto, à luz da jurisprudência do STJ, os dependentes do instituidor da pensão devem comprovar a incapacidade de prover a própria subsistência e a não percepção de valores dos cofres públicos.

7. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a autora é aposentada da Secretaria de Educação do Estado de Sergipe, recebendo, portanto, proventos de aposentadoria do erário público, não preenchendo os requisitos necessários à reversão em seu favor da pensão por morte de seu falecido pai.

8. Assim, é de rigor que se negue provimento aos embargos infringentes da particular, mantendo o provimento da Apelação da União e da remessa oficial, ainda que por outro fundamento.

9. Embargos infringentes desprovidos (fls. 618/619).

3. Nas razões recursais, a parte agravante alega que a condição de não poder prover os próprios meios de subsistência e a de não perceber qualquer importância dos cofres públicos estipulado no Art. 30 da Lei nº 4.242/63 referem-se, tão-somente, ao próprio ex-combatente, e não a seus herdeiros. Esse deve ser o entendimento jurídico aplicável ao caso concreto em discussão não havendo que se perquirir da condição de dependente ou não dos herdeiros. Logo se somente se aplica ao ex-combatente (fls. 669).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada ficou-se inerte (fls. 697).

6. É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes

para infirmar a decisão agravada.

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade de reversão da pensão por morte de ex-combatente à filha maior de idade. Para melhor compreensão da controvérsia é necessário que se faça um resumo histórico da legislação referente à pensão em apreço.

3. A pensão especial aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial foi instituída pela primeira vez pela Lei 4.242/1963, que determinou requisitos específicos para a concessão do benefício, quais sejam: (a) ser o ex-Militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (b) ter efetivamente participado de operações de guerra; (c) encontrar-se o ex-Militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

4. Com a edição da Lei 5.315/1967, o conceito de ex-Combatente foi ampliando para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

5. Em 1978, nova lei foi editada, criando uma nova pensão especial aos ex-Combatente julgados incapazes para o serviço militar, com valor de dois salários mínimos e meio e requisitos diversos daqueles fixados na Lei 4.242/1963. Este novo benefício, criado pela Lei 6.592/1978, era intransmissível e inacumulável, não podendo ser transmitido aos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-Combatente.

6. Contudo, essa impossibilidade de transferência foi revogada com a edição da Lei 7.424/1985, que previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-Combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, se comprovada a dependência econômica em relação ao ex-Combatente e não receberem qualquer outra remuneração dos cofres públicos.

7. Por fim, o ADCT/1988, no art. 53, estabeleceu uma nova pensão

especial aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, no mesmo valor previsto na Lei 4.242/1963, qual seja, o soldo de segundo-tenente, admitindo a acumulação com benefício previdenciário. No tocante à transmissão do benefício em caso de morte, continuaram vigentes as regras estabelecidas na Lei 7.424/1985.

8. No caso dos autos, discute-se o direito de reversão de pensão especial de ex-Combatente falecido em 24.4.1985 em benefício de filha maior de idade; desta forma, na presente hipótese, aplica-se o disposto nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.

9. Nesse ponto, é firme o entendimento desta Corte de que os requisitos fixados para pagamento da pensão especial de ex-Combatente no art. 30 da Lei 4.242/1963, estendem-se também aos dependentes, que devem comprovar seu preenchimento nas condições atuais. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHAS MAIORES. LEIS 3.765/1960 E 4.262/1963. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DE NÃO RECEBER VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reversão à filha maior e válida da pensão especial de ex-combatente falecido antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, demanda a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/63.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido para reconhecer a presença dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63 exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram em razão de fundamentações baseadas em

fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.639.126/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2017).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEI 4.242/63 APLICÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

2. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (AgRg no AgRg no REsp 1348576/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

3. Hipótese em que não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebe qualquer importância dos cofres públicos.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 924.178/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016).

10. Nessa linha de pensamento, percebe-se que o Tribunal de origem analisou de forma minuciosa a demanda, concluindo que as recorrentes não preenchem os requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, sobretudo no que diz respeito à dependência econômica e à impossibilidade de proverem meios próprios de subsistência, cuja análise deve levar em conta a situação atual das recorrentes.

11. Neste contexto, rever o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM JULHO DE 1974. PAGAMENTO DE PENSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE REGIDA PELAS LEIS N. 3.765/60 e 4.242/63.

1. No tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).

2. Colhe-se dos autos que o instituidor da pensão faleceu em 1º/7/1974, sendo, portanto, aplicáveis as Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que autorizavam o deferimento da pensão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovassem a incapacidade de prover sua subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos existentes dos autos, concluiu que, no caso concreto, não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento da autora (e-STJ, fl. 83). Rever tal fundamento é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.458.454/RN, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 10.2.2016).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ANÁLISE DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está consonância com o entendimento desta Corte, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que filhas do de cujus não preenchiam os requisitos constantes nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental dos particulares a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.333.755/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, DJe 19.10.2016).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.862.233 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0037845-6

Número de Origem:

201403035451 00008142720124058500 0000814272012405850001 8142720124058500 814272012405850001

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO - SE002794

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO - SE002794

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020